



ESTADO DA BAHIA

Câmara de Vereadores do Município de Xique-Xique

02ª. Via -
Prefeitura/Devolução
com anotações de Lei
Prazo até 15 dias do
Recebimento.

AUTÓGRAFO N.º 012 / 91

PROJETO DE LEI N.º 006, DE 19 DE setembro DE 1991.

AUTOR: Poder Executivo Municipal - Gestor Raul Teixeira Braga.

EMENDA: - Nihil.


DELIBERAÇÃO/VOTAÇÃO - Parecer 023/91-Comissão de Justiça e Redação e Vo-
to Em Separado ao Parecer 006/91-Comissão de Finanças, Orçamento e Contas
aprovados, a favor, nas Sessões Ordinárias de 17/10 e 21/11/91; Sessões /
Ordinárias de 26/09, 17/10, 21 e 28/11/1991. - Aprovado com 07 votos a
favor, inclusive o do Presidente para desempate, por 06 votos contra.
Votaram contra:- Alberto R. Sampaio, Antônio F. das Chagas, João F. Filho,
Luiz V. C. Miranda, Sérgio L. F. Nogueira e Valmir Magalhães. -

(Transcrição da Redação original - ***-***-***-***-)
--

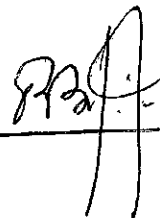
Dispõe sobre Diretrizes Orçamentária pa-
ra o exercício de 1992, e dá outras providênci
as.

(Ver folhas seguintes)

Sala das Sessões - Câmara de Vereadores -


Francisco Marçal Filho
Presidente

LEI N.º 342
SANCIONADA EM 31 DE DEZEMBRO
DE 1991



O PREFEITO MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - São Diretrizes - Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1992.

Art. 2º - No projeto de Lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo a taxa de câmbio em julho de 1991.

I-A Lei orçamentária explicitará:

a) Os critérios a serem adotados para atualização de seus valores a preços de dezembro de 1991;

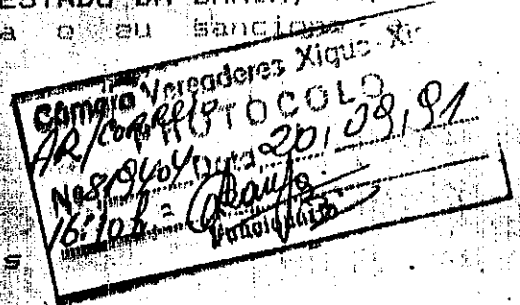
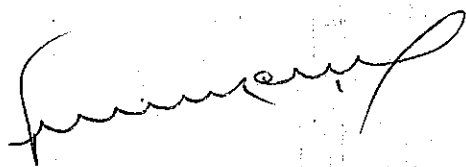
b) A sistemática para a atualização de seus valores durante o Exercício de 1992.

SEÇÃO II

Das Receitas Municipais

Art. 4º - Constituem as receitas do Município, aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de atividades econômicas e financeiras, que por conveniência possa vir a executar;
- III - de transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;



Projeto de Lei Nº. 006 de 19 de Setembro de 1991

- V - empréstimos tomados por antecipação da receita de alguns serviços mantido pela administração municipal.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

- I - fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - a carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;
- IV - as alterações da legislação tributária.

Art. 6º - O Município arrecadará todos os tributos de sua competência.

parágrafo 1º - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos obedecerá os critérios estabelecidos por Lei Municipal e levados ao conhecimento da população através de divulgação.

parágrafo 2º - A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - O Município atualizará a sua legislação tributária, para cada exercício.

parágrafo 1º - A revisão e atualização, de que trata o presente artigo, compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

parágrafo 2º - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Art. 8º - As receitas oriundas de atividades econômicas e financeiras exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO II

Dos Gastos Municipais

Art. 9º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Projeto de Lei Nº 006 de 19 de Setembro de 1991

Art.10º - Os gastos municipais serão estimados por serviço mantido pelo município, considerando-se, entretanto:

- I. - a carga de trabalho estimada para o exercício, para o qual se elabora o orçamento;
- II. - os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;
- III. - a receita do serviço quando este for remunerado;
- IV. - que os gastos de pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os funcionários estatutários.

Art.11º - O orçamento do Município, das suas autarquias e das suas fundações, abrangerão:

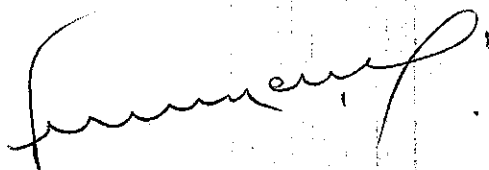
- I. - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;
- II. - recursos destinados à Sentenças Judiciárias, para o cumprimento do que dispõe o Art.100º e parágrafos da Constituição da República;
- III. - assegurar a alocação de contrapartida para projetos que contam com financiamento interno, externo e convênios.

CAPÍTULO II

Do Orçamento Fiscal

Art.12º - O orçamento fiscal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração os princípios de anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.13º - O orçamento fiscal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam de conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.



Projeto de Lei Nº 006 de 19 de Setembro de 1991

Art. 14º.-Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusão das amortizações de empréstimos), serão consideradas as metas determinadas no Capítulo I e prioridades, em anexo, parte integrante desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 15º.-O Poder Legislativo figurará no orçamento com recursos constitucionais, e constará em sua transferências as proporções fixadas no orçamento e com base nas diretrizes desta Lei

parágrafo.1º.-As transferências serão efetuadas, conforme as proporções orçamentárias, sobre a receita municipal, excetuando-se as provenientes de convênios, operações de crédito e outras com destinação específica.

Art. 16º.-O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação de RESERVA DE CONTINGÊNCIA, conforme Art. 91 do Dec. Lei nº 200 de 25.02.67, modificado pelo Dec. Lei nº 900 de 29.09.67, não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria de natureza de despesa que será utilizada, como fonte compensatória para abertura de créditos suplementares e especiais.

SEÇÃO I

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17º.-O orçamento da seguridade social abrangerá as entidades e órgãos, bem como fundos, fundações e autarquias que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

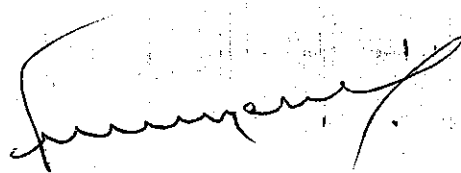
Art. 18º.-As receitas do orçamento da seguridade social compreenderão:

- I.- transferências de receitas do orçamento fiscal, inclusive as originárias da União e Estado, de convênios e de operações de créditos;
- II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social.

SEÇÃO II

Das Orçamentos das Autarquias e Fundações Municipais

Art. 19º.-Os orçamentos das entidades autárquicas e fundações observarão na sua elaboração as normas da Lei



Projeto de Lei Nº 006 de 19 de Setembro de 1991

4.320, quanto as classificações a serem adotadas para as suas receitas e despesas.

Art. 20º.-Na elaboração dos orçamentos das autarquias e fundações, serão observadas as diretrizes que trata esta seção.

Art. 21º.-As receitas e gastos das entidades mencionadas nesta seção, serão estimadas e programadas de acordo com as dotações previstas no orçamento central.

Art. 22º.-Na programação dos seus gastos, as autarquias e fundações observarão as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei.

CAPÍTULO III

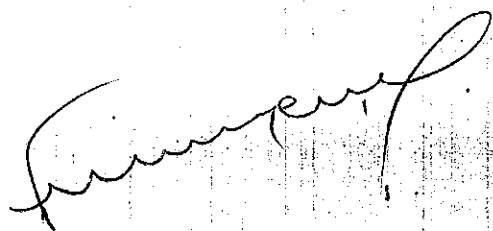
Das Disposições Finais

Art. 23º.-Caberá à Secretaria de Administração Geral do Município a coordenação e elaboração dos Orçamentos de que trata a presente Lei.

Art. 24º.- Caberá ao poder Executivo firmar convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Entidades de Personalidade Jurídica de Direito Privado no âmbito Federal, Estadual e Municipal que venham no Município proporcionar desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 25º.-Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 1991, a programação constante da proposta orçamentária para 1992 poderá ser executada na forma originalmente encaminhada ao Poder Legislativo, atualizada, segundo critérios nele definidos, nos termos do art. 2º desta Lei, até a edição da respectiva Lei orçamentária.

Art. 26º.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Projeto de Lei Nº 006 de 19 de Setembro de 1991

ANEXO ÚNICO - Lei nº. /91

Das Prioridades e Metas da Administração Municipal

O Município observará, como prioridades, as seguintes ações delineadas para cada setor, na elaboração do Orçamento, como seguem:

I. - Administração, Planejamento e Finanças

Judiciária

- 1-Dotar a prefeitura de assessoria técnica advocatícia visando o melhor cumprimento das normas legais;
- 2-Manter em convênio com órgãos competentes a estrutura de segurança no município.

Administração e Planejamento

- 1-Regularizar o quadro de pessoal, através do regime jurídico único, abertura de vagas e concurso público;
- 2-Reciclar 10% do quadro efetivo de pessoal;
- 3-Manter a guarda municipal;
- 4-Organizar a garagem municipal incluindo uma oficina de reparos;
- 5-Manter os prédios públicos em boas condições de limpeza e conservação.

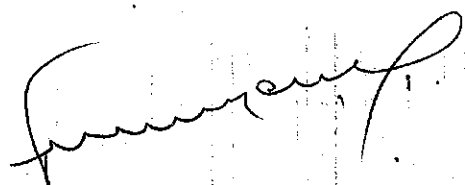
II. - Desenvolvimento Social

Comunicações

- 1-Ampliar a rede de telecomunicações nos distritos e sede, para os sinais de TV e telefonia rural.
- 2-Incrementar programas de divulgações das ações municipais

Educação e Cultura

- 1-Implantar o ensino especial
- 2-Ampliar o ensino pré-escolar, fundamental e básico no numero de vagas e assistência didática e alimentar;
- 3-Ampliar o numero de vagas nas creches públicas;
- 4-Incentivar a produção de material didático para a rede escolar municipal, complementando e mantendo a distribuição gratuita;
- 5-Concluir e operacionalizar a escola agrotécnica;
- 6-Proporcionar bolsas de estudo como complementação à oferta de vagas na rede escolar fundamental e básica;



Projeto de Lei nº 006 de 19 de Setembro de 1991

- 7-Apoiar financeiramente a manutenção dos educadores e estudantes - principalmente a casa do estudante;
- 8-Como complemento alimentar, básico ao desenvolvimento físico da criança e adolescente, meter a distribuir merenda escolar na rede de ensino público;
- 9-Apoiar e incentivar financeiramente atividades locais de cunho cultural, esportivo e recreativo.
- 10-Apoiar financeiramente iniciativas culturais autônomas;
- 11-Criar a biblioteca municipal;
- 12-Ampliar a rede escolar Municipal;
- 13-Celebrar convênios com o Governo Estadual e o Governo Federal visando a melhoria da qualidade do ensino para construção de prédios escolares, material didático, reforma e melhoria da rede escolar, etc.

Saúde e Saneamento

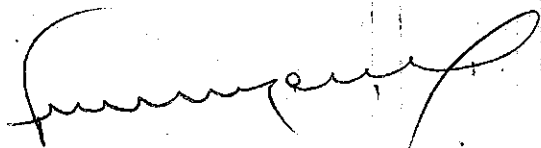
- 1-Implantar novas unidades de saúde na zona rural;
- 2-Adquirir equipamentos, máquinas e materiais hospitalares;
- 3-Apoiar financeiramente pacientes carentes para tratamentos médico-hospitalares;
- 4-Adquirir e distribuir medicamentos;
- 5-Manter a vigilância e implantar programas educacionais e ações que visem a melhoria das condições de higiene e de saúde pública;
- 6-Melhorar e ampliar o sistema de esgotos sanitário no Município
- 7-Ampliar a oferta de atendimento médico-odontológico;
- 8-Dotar a secretaria de saúde de unidades móveis para deslocamento médico e de pacientes em estado grave;
- 9-distribuir cesta básica visando melhoria do padrão alimentar;
- 10-Implantar o programa de vigilância, educação e prevenção epidemiológica e sanitária decorrentes ou não de enchentes ou secas

Trabalho

- 1-Apoiar o sindicalismo
- 2-Incentivar campanhas educacionais visando melhorias nas condições de trabalho na zona urbana e rural;
- 3-Criar normas e procedimentos de segurança e bem estar do trabalho;

Assistência e Previdência

- 1-Criar sistema de Previdência Municipal



- 2-Desenvolver ações assistenciais previdenciárias para a criança, gestantes e idosos carentes;
- 3-Desenvolver ações assistenciais a ambulantes, alcoolatras, toxicomanos, etc.

III - Desenvolvimento Urbano

Habitação e Urbanismo

- 1-Manutenter e ampliar os programas: moradias habitacionais, e melhoria de habitação, para a população de baixa renda;
- 2-Ampliar e manter obras e serviços de infraestrutura urbana na sede e nos distritos;
- 3-Elaborar plano diretor de desenvolvimento para o município;
- 4-Elaborar código de obras, de uso e ocupação do solo urbano na sede e distritos;

IV - Desenvolvimento Econômico

Agricultura e Pesca

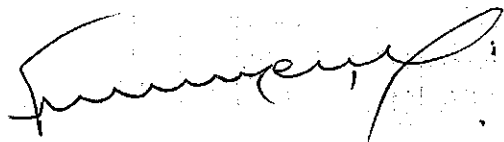
- 1-Apoiar os pequenos pescadores na manutenção e desenvolvimento das suas atividades econômicas;
- 2-Distribuir insumos agrícolas a pequenos produtores rurais;
- 3-Ampliar o sistema de distribuição e abastecimento de generos agropecuários, hortifrutigrangeiros e pescado;
- 4-Apoiar e ampliar sistema beneficente de cultura de subsistência;
- 5-Implantar ações de inspeção e defesa sanitária animal e vegetal;
- 6-Implantar sistema de convivência com a seca, ex: poços artesianos, açudes, barragens, sistemas de irrigação etc;
- 7-Concluir Parque de Exposições e Horto Florestal.

Energia e Recursos Minerais

- 1-Ampliar e manter o programa de eletrificação rural.

Indústria, Comércio e Turismo

- 1-Apoiar tecnicamente e financeiramente o cooperativismo, e pequenas empresas, tais como olarias, lavanderias, maceenarias, etc.;
- 2-Incentivar o turismo;
- 3-Regularizar e fiscalizar atividades comerciais e industriais no município;



Projeto de Lei Nº 006 de 19 de Setembro de 1991

- 4-Fomentar atividades artesanais e industriais de pequeno porte;
- 5-Apoiar a comercialização do pescado.

Transporte

- 1-Manter e ampliar a malha viária municipal;
- 2-Adquirir equipamentos de terraplanagens;
- 3-Adquirir veículos necessários a serviços públicos.

---*---*---

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 1991.
Câmara de Vereadores.


Francisco Marçal Filho
Presidente

